



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Parecer Jurídico nº 11/2020

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

Assunto: Revogação do procedimento licitatório

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO DE ESTÁGIO. PREGÃO PRESENCIAL. MENOR PREÇO. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo para a contratação de agente de integração para administração de estágio supervisionado.
2. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao edital, anexos e minuta de contrato administrativo, à luz do que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.
3. O parecer foi exarado às fls. 49/53.
4. À fl. 54 a Chefe do Poder Legislativo autorizou a abertura da licitação.
5. Houve plena divulgação do certame (fls. 56/59).
6. À fl. 60/61 consta petição de impugnação ao edital.
7. Após, autos vieram a esta Procuradoria para parecer jurídico.
É a síntese do necessário.

ANÁLISE

9. A Lei Complementar Municipal nº 59, de 24 de março de 2020, dispõe várias medidas emergenciais a serem implementadas em virtude da pandemia do coronavírus (COVID-19). Algumas dessas medidas atingirão a Câmara Municipal, principalmente as que constam no art. 2º.
10. O *caput* do artigo 49 da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



"(a) autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado". [grifei]

11. Pertinente, outrossim, a reprodução do teor da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

*"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

12. Por fim, é importante salientar que não há que se falar em direito adquirido, pois eventual revogação dar-se-á em momento oportuno, não gerando qualquer prejuízo aos eventuais interessados em participar do certame.

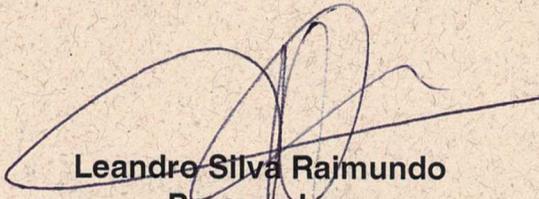
CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de revogação, se assim entender conveniente o gestor.

14. Eventual revogação deve ser devidamente fundamentada conforme exigência do inciso VIII do artigo 50 da Lei nº 9.784/99.

É o parecer.

Pitanga, 27 de março de 2020.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618